PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0575238-28.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Janderson Fabio Santana Costa Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENCA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COERENTES DE POLICIAIS. VALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. 1.Trata-se de recurso interposto por JANDERSON FABIO SANTANA COSTA que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição por ausência de provas sobre a autoria delitiva e reforma da dosimetria da pena. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 27.10.2015, por volta das 12:00 horas, na Rua Nestor Duarte, 131, 1º andar, São Caetano, nesta capital, o Recorrente foi preso em flagrante por manter em depósito 25 (vinte e cinco) trouxinhas de maconha, pesando 71,86g (setenta e uma gramas e oitenta e seis centigramas) e 40 (quarenta) pedras de "crack", pesando 19,93g (dezenove gramas e noventa e três centigramas). Segundo os autos, o Apelante já vinha sendo investigado pela Polícia Civil por ser apontado como integrante de organização criminosa com atuação no tráfico de drogas e outros crimes correlacionados. 3. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (evento 30067139, pg. 06), pelo laudo de constatação (evento 30067139, pg. 19), e pelo laudo definitivo (evento 30067153). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Investigadores de Polícia que efetuaram a abordagem e prisão do Acusado, o qual, inicialmente assumiu a propriedade das drogas localizadas em sua residência, contudo se retratou da confissão extrajudicial quando interrogado em Juízo. 4. Confissão espontânea. As declarações do Acusado não foram utilizadas para fundamentar a condenação, que se baseou, em verdade, nos depoimentos dos agentes policiais, bem como nos outros elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, ainda que a confissão espontânea e parcial fosse reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso influenciado o convencimento judicial, o que não ocorreu no caso dos autos, inviável seria a sua aplicação ante a fixação da pena base no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231/STJ. 5. Tráfico privilegiado. Na espécie, a sentença revelou acerto ao deixar de reconhecer em favor do Apelante a minorante, uma vez que, além das circunstâncias da prisão, o Acusado apresenta condenação transitada em julgado pela prática do mesmo crime (Execução  $n^{\circ}$  0303596-08.2017.8.05.0001), evidenciando que se dedica à atividade criminosa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0575238-28.2015.8.05.0001, desta capital, nos quais figuram como Apelante JANDERSON FABIO SANTANA COSTA, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0575238-28.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Janderson Fabio Santana Costa Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por JANDERSON FABIO SANTANA COSTA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos desta capital, que, nos autos da ação penal nº 0575238-28.2015.8.05.0001, julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 500 (guinhentos) diasmulta, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, aduzindo que este, no dia 27 de outubro de 2015, por volta das 12h, na Rua Nestor Duarte, 131, Bairro São Caetano, nesta capital, foi preso em flagrante por Investigadores da Polícia Civil, após uma denúncia da ocorrência de tráfico de droga na referida localidade mantendo em depósito 25 (vinte e cinco) trouxinhas de maconha e 40 (quarenta) pedrinhas de substância que aparentava ser "crack", conforme auto de exibição e apreensão constante em evento 30067139. A denúncia foi recebida em 24.11.2017 (evento 30067155). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (evento 30067184) e pela Defesa (evento 3006718488), prolatou-se a sentença condenatória (evento 30067209). Inconformado com o decisum, JANDERSON FABIO SANTANA COSTA, inicialmente representado por Advogada Constituída, interpôs Recurso de Apelação (evento 30067217), aduzindo em suas razões a ausência de lastro probatório suficiente à condenação, pleiteando a absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, bem como a minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima (evento 25807612). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual requereu o improvimento do recurso (evento 30067314). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo não provimento do recurso (evento 32342825). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 10 de agosto de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0575238-28.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Janderson Fabio Santana Costa Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso ante o preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de recurso interposto por JANDERSON FABIO SANTANA COSTA que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição por ausência de provas sobre a autoria delitiva e reforma da dosimetria da pena. Extrai-se dos fólios, que no dia 27.10.2015, por volta das 12:00 horas, na Rua Nestor Duarte, 131, 1º andar, São Caetano, nesta capital, o Recorrente foi preso em flagrante por manter em depósito 25 (vinte e cinco) trouxinhas de maconha, pesando 71,86g (setenta e uma gramas e oitenta e seis centigramas) e 40 (quarenta) pedras de "crack", pesando 19,93g (dezenove gramas e noventa e três centigramas). Segundo os autos, o Apelante já vinha sendo investigado pela Polícia Civil por ser apontado como integrante de organização criminosa com atuação no tráfico de drogas e outros crimes correlacionados. A materialidade delitiva restou

comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (evento 30067139, pg. 06), pelo laudo de constatação (evento 30067139, pg. 19), e pelo laudo definitivo (evento 30067153). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Investigadores de Polícia que efetuaram a abordagem e prisão do Acusado, o qual, inicialmente assumiu a propriedade das drogas localizadas em sua residência, contudo se retratou da confissão extrajudicial quando interrogado em Juízo. Assim, sob o crivo do contraditório é que os Policiais confirmaram os fatos descritos na denúncia da seguinte forma: "Que se recorda dos fatos narrados na denúncia e reconhece o acusado aqui presente; que receberam denúncia anônima que dizia que o acusado ficava na porta de casa vendendo droga; que a casa ficava na entrada do Largo do Tanque subindo a ladeira em direção a São Caetano e a casa fica no meio da ladeira; que se deslocaram até o local e chegando lá avistaram o acusado que quando viu a equipe tentou correr para dentro de casa; que desembarcaram da viatura e foram atrás dele e o alcançaram na escada do imóvel que dava acesso a unidade habitacional onde ele morava; que fizeram a revista e não encontraram nada de ilícito com ele, perguntaram pelas drogas e ele negou a princípio; que foram verificar o local onde ele estava no momento em que foi avistado e encontraram em uma abertura na parede as drogas que eram do tipo crack e maconha; que não se recorda a quantidade exata, mas era uma boa quantidade; que salvo engano a droga estava em um saco plástico; que a droga estava em porcões individuais; que não conhecia o acusado até então; que depois da prisão receberam ligações dizendo "que bom, agora o tráfico vai da uma parada por um momento"; que a denúncia dizia que o acusado trabalhava para "Rasta", que seria o chefe do tráfico na localidade; que o acusado não reagiu à prisão; que ele não aparentava estar sob efeito de drogas; que a parede onde foram encontradas as drogas fica dentro da área da casa do acusado; que no momento da abordagem havia uma senhora que salvo engano é a mãe dele; que revistaram o interior da casa do acusado e não encontraram mais drogas; que a casa tem dois pavimentos; que o imóvel é uma única unidade habitacional; que não viu o acusado dispensando nenhuma droga, apenas se evadiu"(Depoimento prestado pelo IPC Oyama Maranhão de Sousa, evento 30067176). "Que se recorda parcialmente dos fatos narrados na denúncia e reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que foi presa aquele dia; que o nome do acusado já era cogitado na localidade como sendo envolvido com o tráfico de drogas na localidade e como sendo envolvido com a facção de" Rasta "; que receberam várias denúncias que diziam que ele traficava drogas no local; que se deslocaram até o local que era uma ladeira que dava acesso ao São Caetano e tinha uma casa que era um ponto de venda de drogas; que se recorda que encontraram drogas com ele, tanto maconha quanto crack; que não se recorda de maiores detalhes da diligência porque realizam muitas diligências naquela localidade; que se recorda que entraram na residência apontada; que salvo engano ele tentou fugir por cima, acha que a casa é de andar; que após a prisão do acusado não ouviu mais falar nele; que não se recorda se o acusado estava sob efeito de drogas; que a droga estava acondicionada em porções individuais; que foram várias denúncias por telefone dizendo que o acusado trabalhava para Rasta traficando drogas e praticava também vários roubos; que provavelmente fizeram revista na casa; que não foi o depoente quem fez a apreensão; que se lembra que tinha uma escada e a casa dele era no 1º andar; que não recorda se outras pessoas moravam no local" (Depoimento judicial prestado pelo IPC Clay Magalhães Silveira, evento 30067177). "Que se recorda dos

fatos narrados na denúncia e reconhece o acusado agui presente; que o SI recebe várias denúncias anônimas; que haviam recebido várias denúncias dizendo que estava havendo tráfico de drogas nessa rua Nestor Duarte, não se recordando o número da casa, mas dizia que era em uma casa; que as denúncias também informavam as caracteristicas fisicas do acusado, o nome e dizia que ele trabalhava para Alan Couraça, vulgo "Couraça" e "Rasta"; que se deslocaram até a localidade que na verdade se tratava de uma quadrilha e prenderam primeiro Augusto que também era soldado de Rasta que confirmou as denúncias e disse que Janderson participava sim do movimento; que foram até a casa de Janderson e fizeram o cerco; que o acusado percebeu a presença dos policiais e tentou se evadir pulando para o 1º andar, mas o depoente e outro colega já estavam a postos e conseguiram deter; que na revista pessoal não encontram nada de ilícito com o réu, mas encontraram a droga escondida na parede e ele disse depois que era dele; que a droga era do tipo cocaína e maconha; que estavam embaladas individualmente e não recorda a quantidade exata, mas havia em torno de vinte e vinte e poucas porções de cada uma delas; que as denúncias também diziam que o acusado era envolvido em homicídios; que o acusado não reagiu à prisão, apenas tentou fugir; que o acusado não aparentava estar sob efeito de drogas: que após a prisão não ouviu mais falar no acusado: que apenas a titulo de informação o citado Augusto, que confirmou o tráfico por parte do acusado, já foi morto pela facção; o Augusto era morador do bairro: que Janderson estava dentro de casa; que salvo engano era um quarto e sala e lá moravam a mãe e o acusado; que inclusive a mãe dele é evangélica e eles conversaram com ele para que colaborasse; que embaixo há outra casa; que não viu os moradores dessa outra casa; que a droga estava escondida na descida da escada no buraco do bloco, próximo ao térreo, mais ou menos no meio da escada; que Janderson estava dentro de casa no 1º andar; que há muitas denúncias de tráfico naquela área até hoje"(Depoimento judicial prestado pelo IPC Jorge Fiuza, evento 30067206) Oportuno registrar, que diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado. Dessa forma, afigura-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. 0 acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do delito de tráfico de drogas demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as

circunstâncias do delito, onde restou comprovado que o paciente era fornecedor de drogas e comercializava drogas no morro, bem como a droga apreendida em seu poder e os depoimentos policiais e das testemunhas, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico de drogas. 3. 0 entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que" os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade "(HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 434544 RJ 2018/0017077-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) Como é sabido, para a comprovação do delito de tráfico de drogas não é necessário que o autor seja surpreendido efetivamente vendendo entorpecentes, pois o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla. Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição. DOSIMETRIA DA PENA Durante a fixação da pena base, foram valoradas, favoravelmente ao Apelante todas as circunstâncias judiciais, de forma que restou estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, o Magistrado Julgador não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, ante a retratação extrajudicial do Acusado, bem como por não ter este contribuído para a elucidação dos fatos, havendo a Defesa se irresignado quanto a este ponto. Contudo, o pedido da Defesa não merece acolhimento. Conforme se observa, as declarações do Acusado não foram utilizadas para fundamentar a condenação, que se baseou, em verdade, nos depoimentos dos agentes policiais, bem como nos outros elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, ainda que a confissão espontânea e parcial fosse reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso influenciado o convencimento judicial, o que não ocorreu no caso dos autos, inviável seria a sua aplicação ante a fixação da pena base no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231/STJ. Isso porque a fixação da pena no sistema brasileiro é orientada pelo disposto no tipo penal, que estabelece o mínimo e o máximo para a condenação. Não se pode, portanto, admitir que a pena cominada seja inferior ou superior a tais tetos, pois estaríamos abandonando os limites impostos pela legislação penal. Isso provocaria grande insegurança e aleatoriedade na fixação das penas, já que ficaria a cargo exclusivo da postura discricionária de cada julgador. Nesse sentido, vejamos a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:"(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou em abstrato o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador (...)"(in Código Penal Comentado, 10ª ed., rev. atual. e ampl., p.439). Portanto, considerando que a sanção corporal do Réu foi fixada de acordo com o entendimento perfilhado por esta Turma Julgadora, nenhuma alteração deve ser efetuada nesse particular, não merecendo guarida o pleito defensivo. Sobre o tema, o sequinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 14 DA LEI 10826/2003 - PRETENSÃO

DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ — NÃO ACOLHIMENTO — IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 01 — O princípio constitucional da individualização da pena é, de fato, consectário lógico da dignidade da pessoa humana, porque cada indivíduo, tendo em vista a prática de conduta típica, deve ser punido não só de acordo com a gravidade e circunstâncias objetivas do fato delitivo, mas, também, com suas características pessoais. 02 — No entanto, referido princípio não pode ser invocado para justificar a redução da reprimenda penal a valores aquém do mínimo, sem que haja expressa disposição legal nesse sentido, sob pena de se banalizar as funções da pena, seja a de reparação pelo fato criminoso, seja a de prevenção geral, a teor do entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de nº 231. 03 − Isso porque o Legislador, diferentemente do que ocorre com as causas especiais de aumento e diminuição da pena, não fixou parâmetros máximos ou mínimos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Há de se entender, assim, que tais limites são os mesmos estabelecidos no próprio tipo penal, em abstrato, para a fixação da pena-base. As chamadas circunstâncias legais, assim, devem ser sempre aplicadas, consoante preceituam os arts. 61 e 65, ambos do CP, desde que sejam respeitados os limites máximo e mínimo abstratamente cominados no tipo. 04 — Impende considerar que uma das funções do STJ, consoante disposto no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna, é uniformizar a interpretação da Lei Federal, através do julgamento de recurso especial, inclusive com a edição, pela Corte Especial, de súmulas, consoante disposto nos arts. 122 e seguintes do RISTJ. 05 - Verifica-se, destarte, que a edição de uma súmula é resultado de intenso debate sobre questão recorrente e relevante, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, e vinculada à deliberação de maioria absoluta da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 06 — Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Apelação n.º 0119769-09.2008.8.05.0001. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Relator: Desembargador Nilson Soares Castelo Branco. Julgado em: 04/02/2014) TRÁFICO PRIVILEGIADO Requer a Defesa a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima, contudo melhor sorte não lhe socorre. Insta consignar, que para a aplicação do privilégio, devem estar configurados os requisitos dispostos no referido regramento, que diz, in verbis: "Nos delitos definidos no caput e no § 4º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, entendo que a sentença revelou o mesmo acerto ao deixar de reconhecer em favor do Apelante a minorante, uma vez que, além das circunstâncias da prisão, o Acusado apresenta condenação transitada em julgado pela prática do mesmo crime (Execução  $n^{\circ}$  0303596-08.2017.8.05.0001), evidenciando que se dedica à atividade criminosa. O intuito do legislador em estabelecer o tráfico privilegiado é de beneficiar um agente que, por algum desvio pontual de percurso, ingressa pela primeira vez no cometimento de crime. Tanto é que o agente deve preencher todos os requisitos do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e não somente a primariedade. Estabelece a norma jurídica os requisitos cumulativos: 'seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa de tráfico de drogas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE

APELAÇÃO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DE LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE NO CASO. SÚMULA 630/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. DESCABIMENTO. QUANTUM DE PENA APLICADO (6 ANOS E 3 MESES). APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Constatada pelas instâncias ordinárias a reincidência do acusado, fica afastada a possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado. 7. Por se tratar de Réu reincidente específico e condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas a e b, do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.984.540/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022.). Ademais, o paciente não atende ao requisito objetivo da substituição da pena privativa de liberdade, porquanto condenado a uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão. 8. Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP)é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRq no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020). 9. Ademais, no caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 728.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a sentença hostilizada na íntegra. Sala das Sessões, de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora